



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

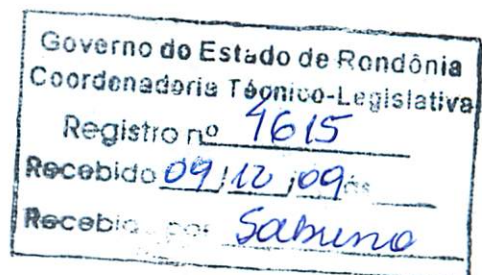
MENSAGEM Nº 260/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 558/2009, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa do Torcedor.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 558/2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa do Torcedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual de Defesa do Torcedor – CEDETOR/RO, conforme disposto no inciso I do artigo 41 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003,

Art. 2º. Sem prejuízo de outras contribuições, compete ao CEDETOR/RO:

I – promover a defesa dos direitos do torcedor no âmbito do Estado de Rondônia;

II – acompanhar a implementação no Estado de Rondônia do preceituado na Lei Federal nº 10.671, de 2003;

III – estabelecer as sanções que serão aplicadas aos infratores da Lei de Defesa do Torcedor, conforme prevê o § 2º do artigo 37 da Lei Federal 10.671, de 2003; e

IV – estabelecer, em conjunto com as entidades de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva, o planejamento das partidas realizadas no Estado, em particular quanto aos seguintes aspectos:

- a) segurança dos torcedores e atletas;
- b) transporte e trânsito;
- c) serviço de atendimento médico;
- d) higiene de produtos comercializados nos estádios; e
- e) condições gerais do estádio que sediará a partida.

V – Fiscalizar prestação de contas do público e da renda nos eventos desportivos.

Art. 3º. O CEDETOR/RO será composto dos seguintes representantes:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – 1 (um) representante do órgão estadual responsável pelo desporto no Estado;

II – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

III – 5 (cinco) representantes dos Clubes do Estado de Rondônia; e

IV – 1 (um) representante da Federação Rondoniense de Futebol;

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo empossará os membros do CEDETOR/RO, após as suas indicações serem efetuadas.

§ 1º. Norma reguladora definirá a forma de indicação dos representantes dos torcedores;

§ 2º. A participação do CEDETOR/RO institui relevante serviço público, sendo vedada a remuneração de seus membros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO